

TC - 016.275/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araruna/PB

Recorrente: Maura Targino Moreira
(007.778.214-35)

Advogado: Arthur Monteiro Lins Fialho
(OAB/PB 13.264; procuração à peça 31)

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Ausência de comprovação da regular execução física do objeto conveniado. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decisão absolutória em ação de improbidade administrativa. Pressupostos que autorizam a apuração dos fatos em sede de TCE. Independência das instâncias. Execução do ajuste. Imprecisão no cálculo do débito. Considerações. Provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira (peça 81) pelo qual contesta o Acórdão 6948/2017-TCU-2.^a Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 1/8/2017 (peça 60).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 excluir as empresas 9ideia Comunicação Ltda – EPP, Danielle Cardoso de Figueiredo – ME, Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. e Vital Gonçalves Cavalcanti – ME da relação processual;

9.2 julgar irregulares as contas de Maura Targino Moreira e Selma Viana Teixeira, condenando-as, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/7/2004 até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 19.338,70 (dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), já ressarcido em 6/11/2007, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Maura Targino Moreira e a Selma Viana Teixeira multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sra. Maura Targino Moreira, ex-prefeita de Araruna/PB, em vista da não comprovação de despesas no âmbito do Convênio 073/2004 (Siafi 502296).

4. O objeto do ajuste consistiu no incentivo ao turismo no município conveniente, mediante o apoio à realização da “Semana Turismo Ecológico” e ao “Festival Junino de Araruna”, entre 23 e 28/06/2004. O valor pactuado montou a R\$ 180.200,00, sendo R\$ 170.000,00 a cargo do órgão concedente. A vigência compreendeu o período entre 22/6 e 24/7/2004

5. As contas foram inicialmente aprovadas pelo MTur em 2007 (peça 3, p. 375). Porém, o Controle Interno emitiu o Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39 após inspeção realizada em Araruna/PB entre 27 e 31/08/2007, provocando a instauração das contas especiais pelo ministério em 03/02/2012 (peça 4, p. 307). O Relatório de TCE 805/2013 concluiu pela responsabilidade da ex-prefeita e pelo valor integral repassado ao município conveniente (peça 4, p. 305 a 317).

6. No âmbito do TCU foram realizadas as citações da Sra. Maura e de outros responsáveis, incluindo as empresas contratadas para o fornecimento de bens e serviços pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB (peças 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 37, 38, 45, 47, 48, 52, 53, 55 e 56). As alegações de defesa (peça 24, 26, 32, 40, 44 e 50) foram analisadas pela unidade técnica (peça 57), com as quais concordou o MP/TCU (peça 59), à exceção da responsabilização das empresas citadas, sendo finalmente proferido o Acórdão 6948/2017-TCU-2.^a Câmara ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Maura Targino Moreira (peças 106-107), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 6948/2017-TCU-2.^a Câmara em relação à recorrente e à Sra. Selma Viana Teixeira, ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, com ela condenada em solidariedade, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 109).

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação dos recursos

8.1. Constitui objeto do recurso de Maura Targino Moreira definir se:

- a) houve cerceamento de defesa;
- b) acórdão proferido em sede de ação civil pública em que a recorrente figurou como ré a exime de responsabilidade no TCU;
- c) o Convênio 073/2004-MTur foi regularmente executado.

9. Do Cerceamento de Defesa

9.1. A recorrente defende que houve cerceamento de defesa, pois sua notificação sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio 073/2004-MTur somente ocorreu em 2016. Assevera que o grande lapso temporal dificultou juntar documentos comprobatórios.

9.2. Afirmar que a IN-TCU 71/2012 prevê, em seu artigo 6.º, inciso II, que deve ser dispensada a instauração das contas especiais se transcorridos dez anos desde a ocorrência dos fatos sem a notificação do responsável, e menciona julgados do TCU nos processos TC's 005.660/2008-0, 010.361/2006-5 e 006.532/2013-6.

Análise

9.3. O artigo 6.º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 alude à primeira notificação do responsável realizada pela autoridade administrativa, o que não significa necessariamente que tal notificação seja promovida pelo TCU. Nessa linha, o excerto do relatório que precedeu o Acórdão 4033/2014-TCU-2.^a Câmara, proferido no TC-006.532/2013-6, e transcrito no recurso, se refere expressamente à “notificação do responsável pela autoridade federal competente”. Assim é que no voto do relator

naquele processo é explicado que o Ministério da Integração Nacional não notificou oportunamente o responsável, ex-prefeito de Luzinândia/PI, prejudicando sua defesa.

9.4. No caso presente, o Ofício 478/2006/SPOA/SE/MTur, de 05/05/2006, foi a primeira notificação do MTur encaminhada à recorrente acerca da prestação de contas, ou seja, cerca de dois anos após o fim da vigência do Convênio 073/2004-MTur (peça 2, p. 209 a 213). Apenas à título de registro, o primeiro documento constante dos autos em que se pode afirmar sobre a efetiva notificação da ex-prefeita pelo ministério concedente data de 18/07/2007, pois, nele, a própria Sra. Maura confirma sua notificação (peça 1, p. 295 a 299), ou seja, três anos após finda a vigência do ajuste.

9.5. Prosseguindo, o MTur chegou a aprovar as contas do convênio e avisou à Sra. Maura pelo Ofício 1683/2007/SPOA/SE/MTur, de 27/11/2007 (peça 3, p. 375). Ocorre que a partir do Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39, do Controle Interno, resultado de fiscalização realizada em Araruna/PB entre 27 e 31/08/2007, surgiram exigências que levaram o ministério a considerar as despesas não comprovadas e, com isso, instaurar a TCE. O documento se encontra no TC-018.333/2008-3 (peça 1 e peça 2, p. 1 a 17 dos autos). Nos autos do presente processo de TCE há apenas a descrição dos itens do relatório da CGU na Nota Técnica 2420/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/09/2011, que trata da consolidação dos resultados da fiscalização realizada em Araruna/PB quatro anos antes.

9.6. Assim, o ministério veio cobrar a Sra. Maura já em 2011 acerca da apresentação de documentação probatória das despesas, após consignar na Nota Técnica de Reanálise 247/2011, de 16/03/2011, a reprovação das contas do Convênio 073/2004-MTur, em razão do supracitado relatório da CGU e também da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0003262-05.2009.4.05.8200, com trâmite na Justiça Federal da Paraíba (peça 3, p. 391 a 397), a qual se baseou fundamentalmente no citado relatório de fiscalização do Controle Interno.

9.7. A Sra. Maura foi notificada a respeito pelo Ofício 642/2011 CEAPC/DGE/SE/MTur, de 31/03/2011 (peça 4, p. 308-309, item 8), vindo a responder em seguida (peça 4, p. 17 a 21). A Nota Técnica de Reanálise 16/2011, de 06/09/2011, consignou não ser possível acatar o material encaminhado pela ex-prefeita e ora recorrente em resposta àquela notificação. A seguir, a Nota Técnica de Reanálise 102/2011, de 7/10/2011, confirmou as conclusões da nota de setembro/2011 e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 232/2013, de 27/05/2013, manteve a conclusão (peça 4, p. 225 a 230), ensejando finalmente a reprovação das contas pelo Relatório de TCE 805/2013 (peça 4, p. 305 a 317).

9.8. Percebe-se, então, a seguinte cronologia dos fatos: (a) conveniente presta contas em 2004; (b) MTur aprova contas em 2007; (c) também em 2007 a CGU realiza inspeção em Araruna/PB; (d) em 2010 a Sra. Maura passa a ser ré em ação de improbidade; (e) em 2011 MTur notifica a ex-prefeita a apresentar elementos comprobatórios das despesas segundo relatório da CGU de 2007; (f) em 2013 é concluída a fase interna da TCE; (g) em 2014 a ex-prefeita é condenada em 1.^a instância na Justiça Federal/PB (por itens não relacionados ao débito apurado no presente processo); (h) em 2015 a ex-prefeita é absolvida pelo TRF-5; (i) em 2016 a responsável é citada pelo TCU por despesas questionadas pela CGU e (j) em 2017 é condenada pelo TCU.

9.9. A par o princípio da independência das instâncias largamente adotado no TCU, é razoável concluir que as alterações de posicionamento, seja no âmbito do MTur ou do Poder Judiciário, implicaram no mínimo em insegurança para a responsável. No entanto, não se vislumbra prejuízo intransponível para a defesa tão somente pelo transcurso do tempo, vez que ainda em 2006 e 2007 foram requisitados elementos probatórios das despesas durante a inspeção do Controle Interno e também pelo MTur ao analisar as contas.

10. **Sentença em Processo Penal**

10.1. A recorrente argumenta que foi absolvida em ação civil pública por improbidade

administrativa que tratou da execução do Convênio 073/2004-MTur e questiona a possibilidade de o TCU lhe condenar pelos mesmos fatos analisados pelo Poder Judiciário.

Análise

10.2. A Sra. Maura figurou como ré na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0003262-05.2009.4.05.8200, com trâmite na Justiça Federal da Paraíba. O processo tratou da possível prática de atos de improbidade na execução do Convênio 073/2004-MTur. Na 1.^a instância foi condenada a ressarcir o erário em R\$ 11.680,00, valor relativo à não realização de pesquisa de preço e propostas orçamentárias forjadas, simulação de licitações e não apuração da idoneidade das certidões licitatórias (peça 32, p. 22 a 29). E em 2.^a instância o TRF-5 considerou a Sra. Maura inocente de todas as imputações realizadas pelo Ministério Público Federal.

10.3. A jurisprudência do TCU consagra o princípio da independência das instâncias, ou seja, decisões judiciais em princípio não mitigam a possibilidade de o tribunal prolatar acórdão sobre o mesmo tema. Por sinal, o voto do desembargador relator da Apelação Cível 2009.82.00.003262-2, interposta pela Sra. Maura contra a decisão de 1.^a instância (peça 32, p. 31 a 48), consigna expressamente a possibilidade de investigação pelo TCU, ainda que se concluísse pela inexistência da prática de algum ato de improbidade previsto na Lei 8429/1992 (peça 32, p. 36). A posição nada mais que reconhece as naturezas distintas das ações movidas com fulcro na chamada Lei de Improbidade Administrativa e o exercício do controle externo pelos tribunais de contas (v.g Acórdãos 2178/2013-TCU-2.^a Câmara e 344/2015-TCU-Plenário).

10.4. Exceção se faz em relação a sentenças em ações penais que reconheçam a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, impedindo seja o réu considerado responsável em processos de natureza civil ou administrativa, com esteio no artigo 935 do Código Civil (v.g Acórdãos 2067/2015 e 131/2017, ambos do Plenário/TCU).

10.5. Assim, em que pese a ação de improbidade administrativa possuir natureza cível, oportuno se mostra verificar os pressupostos do provimento da Apelação Cível 2009.82.00.003262-2 interposta pela Sra. Maura (peça 32, p. 31 a 48), culminando com a reversão de sua condenação na ação de improbidade administrativa em tela. Note-se que o TRF-5 se manifestou não somente em relação à apelação da Sra. Maura, mas, também sobre a apelação apresentada pelo MPF, que pretendia a revisão da sentença de 1.^a instância.

10.6. Eis o resumo das imputações e correspondentes razões da absolvição pelo TRF-5 (peça 32, p. 31 a 48): a) locação de tendas e stands sem a entrega dos bens: ausência de elementos de prova; b) aluguel de palco sem entrega do bem: ausência de elementos de prova; c) confecção de folders e cartazes em número excessivo: não caracterizado o ato ímprobo; d) projeto técnico ineficiente: irregularidade não caracterizada; e) contas intempestivas: não caracterizado ato ímprobo; f) liquidação de despesas sem requisitos obrigatórios, lastreadas apenas em atestos nas notas fiscais: irregularidade não caracterizada; g) despesas posteriores à vigência do convênio: não caracterizado o ato ímprobo e h) parcelamento de objeto com inobservância da modalidade licitatória: irregularidade não caracterizada.

10.7. E quanto aos pontos que levaram à condenação em 1.^a instância (não relacionados ao presente processo), o TRF-5 considerou não caracterizarem atos de improbidade, além de não restar clara a má-fé dos réus.

10.8. No âmbito do TCU, a citação da Sra. Maura se referiu à ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento de bens. Portanto, disse respeito às alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘f’ acima. Em relação a esses pontos, vê-se que a decisão judicial em

tela ora não reconheceu como inequivocamente provados os atos pretendidos como ímprobos pelo MPF (alíneas ‘a’ e ‘b’), ora entendeu não haver improbidade no ato (alínea ‘c’) e, por fim, julgou não haver sequer alguma irregularidade caracterizada (alínea ‘f’).

10.9. No caso, o TRF-5 não concluiu categoricamente se tendas, stands e palco foram, ou não, entregues, mas, entendeu que não há provas da não entrega. Ainda, que os folders e cartazes em número elevado seriam justificados pela sua distribuição em cidades vizinhas e que não havia critérios objetivos para definir se houve excesso na contratação, como pretendido pelo MPF. O tribunal federal não adentrou no mérito da efetiva entrega desses bens. E quanto à liquidação das despesas, decidiu por sua correção, entendendo desnecessários os elementos probatórios requeridos pela CGU, tais como fotos, vídeos e exemplares dos folders e cartazes.

10.10. Nesse passo, por analogia com o processo penal, a decisão que absolveu a Sra. Maura no TRF-5 concluiu por não haver prova da existência do fato em relação a tendas, stands e palco, conforme o artigo 386, II, do Código de Processo Penal - CPP, e por não haver infração em relação a contratação de folders e cartazes e liquidação de despesas, em sintonia com o artigo 386, III, do CPP.

10.11. A absolvição por insuficiência de provas ou mesmo por inexistência da própria infração não se confunde com a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que enseja a legalidade da apuração dos mesmos atos pelo tribunal de contas.

11. Análise da Execução do Convênio 073/2004-MTur

11.1. A Sra. Maura assevera que as tendas, os stands e o palco previstos no plano de trabalho foram locados e montados, conforme comprovariam as Notas Fiscais 000146 e 00128 emitidas pela empresa contratada, e defende que não há prova em contrário nos autos. O mesmo se aplica, segundo a recorrente, aos folders e cartazes, distribuídos também em cidades vizinhas.

11.2. Alude à dificuldade em provar o alegado transcorridos mais de dez anos dos eventos, e que diversas testemunhas na ação por improbidade em que foi ré confirmaram a correção das despesas com esses itens. Por exemplo, o palco alugado teria sido utilizado para os shows noturnos. E sem o material promocional em grande quantidade não teria ocorrido evento de tamanho porte em Araruna/PB.

11.3. Quanto ao projeto técnico, afirma que o MTur o aceitou sem questionamentos, e os pagamentos somente foram realizados após a comprovação da entrega do bem ou serviço. Por fim, os pagamentos posteriores ao convênio seriam mera formalidade.

Análise

11.4. A citação da Sra. Maura pela Secex/PB (peça 18) disse respeito à liquidação de despesas sem a efetiva comprovação da realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento de bens, vez que se baseou tão somente em notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205), recibos (peça 2, p. 175, 187 e 193) e atestos de recebimento em notas de empenho (peça 2, p. 133, 141, 149, 157, 167, 179, 191 e 197).

11.5. A tabela inserta no Ofício de Citação 1088/2016-TCU/Secex-PB (peça 18) contém os elementos probatórios requeridos para cada item de despesa, divididas em quatro grupos, quais sejam: (a) gerador de eletricidade, tendas e stands, palco, iluminação e sonorização contratados junto à Vital Gonçalves Cavalcanti - ME; (b) cartazes e folders adquiridos junto à Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda.; (c) divulgação por jornal, rádio, televisão e carro de som realizada por 9Ideia Comunicação Ltda. e (d) camisas promocionais junto à Danielle Cardoso De Figueiredo – ME. Ademais, o ofício citatório registra como conduta irregular a autorização para o pagamento de despesas sem a documentação comprobatória suficiente a evidenciar a entrega de bens e a prestação de serviços,

deixando de apresentá-la na ocasião da prestação de contas.

11.6. Assim, inicialmente anota-se que o Convênio-MTur 073/2004 não previa a entrega de cópias de anúncios, material publicitário, camisas, fotos, vídeos, entre outros. Pelo Ofício 478/2006/SPOA/SE/MTur, de 05/05/2006, o órgão concedente pela primeira vez cobrou tais elementos probatórios à Sra. Maura, aludindo à cláusula segunda do ajuste (peça 2, p. 209). Ocorre que essa cláusula se refere ao plano de trabalho (peça 2, p. 85), presente nos autos em reprodução inserta em documento emitido pelo Controle Interno (peça 4, p. 37). É a cláusula décima que trata da prestação de contas, mas, também sem prever a apresentação daquelas provas (peça 2, p. 93 a 95).

11.7. Antes, pelo Ofício 370/SNPTur/MTur, de 23/9/2004, o MTur encaminhou à então prefeita de Araruna/PB uma cópia do Convênio 073/2004-MTur recém firmado com o MTur e incluiu orientações sobre o teor das contas a serem apresentadas até 19/09/2004, sem qualquer alusão aos elementos de prova acima mencionados (peça 2, p. 107).

11.8. Posteriormente, as exigências que levaram o MTur a considerar as contas irregulares e, com isso, instaurar a TCE, surgiram com o Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39, da CGU, resultado de fiscalização realizada em Araruna/PB entre 27 e 31/08/2007, como visto acima. O documento se encontra no TC-018.333/2008-3 (peça 1 e peça 2, p. 1 a 17 dos autos daquele processo).

11.9. Em consequência, a Sra. Maura foi notificada a respeito pelo Ofício 642/2011 CEAPC/DGE/SE/MTur, de 31/03/2011 (peça 4, p. 308-309, item 8), ou seja, o MTur adotou integralmente o teor da ação de improbidade e do próprio relatório da CGU, considerando o débito correspondente a todo o valor repassado, e s.m.j sem empreender alguma análise qualitativa a respeito.

11.10. As conclusões da CGU foram por um débito potencial no valor total do ajuste, e o dano efetivo seria apurado por TCE a cargo do MTur (peça 1, p. 24 e 28 do TC-018.333/2008-3). A propósito, o Acórdão 92/2011-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC-018.333/2008-3, sobre representação encaminhada ao tribunal pelo Controle Interno - versando inclusive sobre o Convênio 073/2004-MTur - estabeleceu em seu item 9.6 prazo para que a CGU apurasse os fatos, concluindo se há ou não dano ao erário federal comprovado; a quantificação de provável dano identificado ou a justificativa da impossibilidade da sua explicitação em relação aos itens 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39.

11.11. A determinação teve origem em proposta do diretor técnico na Secex/PB, em atenção ao artigo 5º da Portaria Segecex 03/2008, que trata das fiscalizações da CGU em decorrência de Sorteios Públicos, vez que observara não restar precisamente quantificado o débito indicado pelo Controle Interno em seu Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39 (peça 27 do TC-018.333/2008-3, autuada em 14/12/2010, item 5).

11.12. De fato, o suposto prejuízo ao erário de R\$ 170.000,00 foi literalmente classificado pelo Controle Interno como prejuízo potencial, como anotado acima (peça 1, p. 28, alínea 'd', do TC-018.333/2008-9). No entanto, os supracitados itens 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do relatório de inspeção - objeto da determinação do Acórdão 92/2011-TCU-Plenário - tratam apenas dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14 do plano de trabalho do convênio ao invés de todos os vinte itens (peça 4, p. 37 a 39), e tampouco somam aqueles R\$ 170.000,00.

11.13. Vale lembrar que em 2007 as contas do ajuste haviam sido integralmente aprovadas. Nesse sentido, cabe também considerar que foi imputado à ex-prefeita débito correspondente à totalidade do valor repassado, descontado o valor ressarcido (R\$ 19.338,70), ou seja, nada que havia sido apresentado ao MTur em 2007 ou mesmo ao Controle Interno quando da inspeção naquele ano foi considerado a partir de 2011.

11.14. Nesse passo, consta dos autos, por exemplo, cópia de publicação em jornal alusiva à festividade apoiada pelo MTur (peça 2, p. 303). Sobre o pagamento das tendas, a CGU informa que ao menos cinco pessoas as teriam utilizado, segundo a prefeitura (peça 4, p. 45). Ainda, o simples fato da população de Araruna/PB ser menor que o número de cartazes encomendados é que teria motivado que todo o valor desse item de despesa (cartazes) fosse acrescentado ao débito, pois não restou comprovada de algum modo - além de notas fiscais, recibos e notas de empenho - a confecção de todos os trinta mil cartazes. O mesmo raciocínio se aplica às camisetas encomendadas.

11.15. Enfim, o débito imputado à ex-prefeita se deveu à incompletude das contas e não por inequívoco pagamento de despesas sem a contraprestação de serviço ou entrega de bens. É o que se extrai do voto que orientou o aresto recorrido, que classificou o débito apurado como dano ficto, inclusive justificando, por essa razão, a não responsabilização das empresas contratadas pela prefeitura conveniente (peça 61, item 9 do voto).

11.16. O voto também considerou que a ausência de referência ao convênio em documentos fiscais não permite a “perfeita comprovação da execução dos serviços” (...) pois “debilita o desejado nexos causal entre o dinheiro repassado e os gastos efetuados”. A nosso sentir a conclusão, ou não, pela efetiva execução física do convênio não é decorrência direta da ausência de menção ao número do ajuste em documentos fiscais, tema que se relaciona à execução financeira.

11.17. De todo modo, a expressa menção ao número do convênio em notas fiscais não é por si só circunstância intransponível a ensejar a rejeição desses documentos desde que presentes outros elementos a vinculá-los ao objeto pactuado (v.g Acórdão 3875/2018-TCU-1.^a Câmara). No caso, as notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205) emitidas contém a descrição do serviço e o valor correspondente, compatíveis com o plano de trabalho, e algumas possuem a descrição por extenso dos eventos.

11.18. Observa-se, ainda, que o valor original do débito contido no ofício de citação encaminhado à ora recorrente montou a R\$ 162.800,00 (peça 18), entretanto, o débito que lhe foi imputado corresponde à totalidade do valor transferido pelo MTur (R\$ 170.000,00) descontado o valor já ressarcido (R\$ 19.338,70).

11.19. Por fim, há que considerar também a decisão judicial de mérito da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0003262-05.2009.4.05.8200. Nesse ponto traz-se o seguinte excerto do voto que embasou julgado do Superior Tribunal de Justiça:

5. É certo que esta independência [das instâncias] também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a indispensável liberdade; entretanto, tal autonomia não deve erigir-se em dogma, sob pena de engessar o intérprete e aplicador da lei, afastando-o da verdade real almejada, porquanto não são poucas as situações em que os fatos permeiam todos os ramos do direito. (...) (STJ, HC 77228/RS (2007/0034711-6), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5^a T., DJ 07/02/2008 p. 1)

11.20. A jurisprudência desta corte é no sentido de que cabe ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos que lhe coube gerir (Acórdãos 4.869/2010-TCU-1.^a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1.^a Câmara, 5.858/2009-TCU-2.^a Câmara, 903/2007-TCU-1.^a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.). No presente caso constata-se a falta de satisfatória comprovação da aplicação dos recursos no âmbito do Convênio 073/2004-MTur.

11.21. O fato, entretanto, não autoriza lhe seja cobrado valor que não se reveste da necessária confiabilidade e precisão, conforme preconizado pelo artigo 210 do Regimento interno deste Tribunal, a seguir transcrito:

‘Art. 210. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da

irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 267.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. (Destaques inseridos)'

11.22. No caso, os elementos descritos denotam considerável fragilidade no cálculo do débito, o qual, nota-se, resultou tão somente da adoção *ipsis litteris*, pelo MTur, das conclusões da CGU quanto ao “dano potencial” equivalente a R\$ 170.000,00 indicado pelo Controle Interno. Cabia, na fase interna das contas especiais, apurar o efetivo - e, não, o potencial - dano ao erário, inclusive em observância ao Acórdão 92/2011-TCU-Plenário. Em vista dessas circunstâncias e do amplo efeito devolutivo dos recursos propõe-se o seu provimento.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve cerceamento de defesa derivado do transcurso de tempo desde a suposta ocorrência do fato irregular e a citação pelo TCU;

b) a absolvição em sede de ação de improbidade instruída com base na Lei 8429/1992 não obsta necessariamente o exercício do controle externo pelo tribunal de contas; e

c) a apuração imprecisa do débito enseja sua exclusão, vez que não atendidos os requisitos legais sobre o tema.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira contra o Acórdão 6948/2017-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o débito e consequentemente a multa aplicada, modificando o julgamento das contas para regulares com ressalva;

b) aplicar o mesmo encaminhamento à Sra. Selma Viana Teixeira, responsabilizada pelo aresto recorrido; e

c) dar conhecimento à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 07/06/2018.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3.833-4.